

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, PESQUISA E EXTENSÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO GESTÃO PÚBLICA**

**GESTÃO PÚBLICA PARA SE EVITAR A PRÁTICA DE ATOS
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Aluno: Emir Silva Costa
Professor Orientador: Davi Leonard Barbieri**

**Belo Horizonte – MG
2011/2º Semestre**

GESTÃO PÚBLICA PARA SE EVITAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RESUMO

O presente TCC aborda o tema da Gestão Pública e da Improbidade Administrativa. Em primeiro momento é traçado um histórico de Improbidade Administrativa e Gestão Pública. São traçados, posteriormente, as características de uma Gestão Pública Eficiente. São discutidos também os principais aspectos da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Há princípios obrigatórios que devem ser observados pelos Administradores Públicos, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com o respeito à esses princípios haverá uma Gestão Pública livre da Improbidade Administrativa. Ao final do trabalho, há a conclusão na qual serão traçadas alternativas para se evitar a Improbidade Administrativa.

Palavras-chave: Gestão Pública, Improbidade Administrativa, Lei nº 8429/1992.

1. INTRODUÇÃO

Improbidade administrativa é uma espécie de corrupção no âmbito administrativo.

Segundo o artigo de internet (www.advogado.adv.br/artigos/2003) do autor Romualdo Flávio Dropa, pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo:

“Todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes”.

Ela é um grande mal que envolve a Administração Pública do Brasil nos dias de hoje. E para evitá-la tem que haver uma Gestão Pública honesta e eficiente, uma Gestão Pública que respeite os princípios da administração. E esta deve ser transparente para toda a sociedade brasileira.

Podemos dar como exemplos de espécies de improbidade administrativa:

- 1) o enriquecimento ilícito;
- 2) o recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta que viole os deveres da administração de imparcialidade, honestidade, lealdade às instituições e legalidade.

A CF/88 (art. 37) abrange os agentes públicos de maneira geral (aquele que exerce atividade pública, como agente administrativo ou aquele que atua como agente político, que está no desempenho de um mandato eletivo). A violação de um dos princípios estabelecidos no artigo traz para o agente público as sanções previstas pela Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ainda segundo o mesmo artigo de internet citado acima, o crime de Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo numa função pública obtém para si os seguintes:

“enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei nº 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade. Alguns atos que ilustram este dispositivo são os contratos firmados com empreiteiras e super valorizados, participação em lucros com empresas terceirizadas para a execução de serviços, o recebimento de propinas e vantagens em detrimento do patrimônio público, a utilização de máquinas e instrumentos públicos em benefício próprio, adquirir, para si ou para outrem, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, dentre outros.”

E o que deve ser feito para se evitar estes crimes? Devem ser respeitados alguns princípios da administração pública, quais sejam: o princípio da moralidade (princípio da honestidade), o princípio da imparcialidade (o agente deve ser impessoal em sua função e evitar qualquer forma de discriminação no exercício da função), e o Princípio da Legalidade (todo ato administrativo está delimitado por parâmetros legais e os efeitos destes atos devem corresponder a estes limites).

A EC 19, de 04 de junho de 1998, trouxe acréscimo ao artigo 37 da CF/88, incluindo os princípios da publicidade e eficiência:

“Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

O autor Romualdo Flávio Dropa define estes princípios assim:

“Publicidade implica na transparência de todos os atos administrativos promovidos. Eficiência significa que deve se conseguir atingir o maior resultado em menor tempo, dentro das formas e normas garantidas em lei.”

Já o princípio da eficiência, segundo Alexandre de Moraes, pode ser conceituado como:

“é o que impõe à administração pública, direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”.

2. LEI N° 8429/1992

Sem dúvida, houve um grande avanço com a promulgação da Lei n° 8429/1992. A Lei n° 8429/1992 foi publicada para dar exequibilidade ao art. 37, parágrafo 4º, da CF/88. Ela é hoje o principal instrumento legislativo para a defesa da sociedade na defesa do patrimônio público.

A sociedade encontra nela a possibilidade de exercer o controle social, exigindo um maior compromisso dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos. Segundo o mesmo artigo de internet citado acima:

“O dispositivo impõe limites para os gastos com pessoal e coerência na gestão do orçamento dos entes federativos e seus órgãos”.

Esta lei, segundo o mesmo artigo de internet:

“definiu as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito através da prática de ato de improbidade administrativa, bem como quais atos administrativos configuram o crime de improbidade, prevendo também, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação principal (art. 17)... Cuida da Improbidade Administrativa, dispondo sobre as sanções aplicáveis ao agente público, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função, na administração direta, indireta ou fundacional, além de definir como e quando sua conduta se traduz em ato com tal definição. Ao classificar as condutas, aponta a forma de apurá-las e puni-las. Tem por objetivo proteger a administração, alvo maior da “corrupção”, de privilégios, de má gestão e mau uso do patrimônio público (bens, direitos, recursos, com ou sem valor econômico). Ao lado do Ministério Público, a Lei é um importante auxiliar do cidadão no sentido de fazer valer o controle social sobre a Administração Pública, uma vez que obriga o agente público a respeitar os princípios administrativos e atuar com transparência.”

Como se pôde observar a Lei nº 8429/1992 foi de fundamental importância para combater estes ilícitos criminais, pois definiu penas para quem cometer crimes de improbidade administrativa, e ao colocar o Ministério Público como autor principal desta ação inibiu um pouco a criminalidade. O Ministério Público é órgão respeitado no Brasil e muito atuante na defesa de um Estado Democrático de Direito e na defesa de um país livre da corrupção e no combate aos “crimes de colarinho branco”.

3. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E GESTÃO PÚBLICA

Segundo o artigo de internet (www.wordpress.com/2010) do autor Dr. Aldo Corrêa de Lima:

“a má gestão pública é categoria ampla na qual se inserem diversos subtipos de enfermidades, em graus distintos, sendo a improbidade administrativa no direito administrativo brasileiro a sua mais grave modalidade...”

A improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8429/1992 é modalidade de má gestão pública. Ela vai de encontro aos princípios da administração pública que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Segundo o artigo do Dr. Aldo Corrêa de Lima citado acima:

“para sua caracterização, não é necessário ocorrer dano material, uma vez que o prejuízo causado à coletividade, está na própria ofensa aos mencionados princípios constitucionais e aos deveres públicos complementares da legalidade.”

A Administração Pública deve adotar atuação adstrita à lei, só lhe sendo permitida a prática de atos autorizados pelo ordenamento jurídico, ao contrário dos administrados, aos quais, em regra, são permitidas as condutas não vedadas.

Segundo o mesmo artigo de internet citado acima:

“nesta seara, mostra-se tema dos mais controversos a caracterização da improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade, ou seja, quando o agente público pratica ato ilegal ou omite a prática de ato ao qual estava obrigado por força de lei.”

Todo ato ou omissão ilegal praticada por agente público caracteriza a chamada improbidade administrativa.

Segundo o mesmo artigo de internet, que cita o autor Fábio Medina Osório:

“a improbidade administrativa é uma ilegalidade comportamental complementada pela violação de outros deveres públicos, pontua que aquela se configura quando o ato ilegal se consubstancia em corrupção pública, grave desonestidade funcional e grave ineficiência funcional, somado à infringência da lealdade institucional, honestidade, imparcialidade e eficiência administrativas.”

Ainda segundo o citado autor:

“a deslealdade institucional traduz a idéia da quebra de confiança entre administrador e administrados, na medida em que o agente público não dedica a devida prudência e cuidado no trato de interesses que não lhe pertencem.”

Como se observa, a improbidade administrativa é algo grave e deve ser combatido e fiscalizado pela sociedade e pelos órgãos competentes.

Medina Osório diz ainda, que a deslealdade advém justamente do descumprimento de certos deveres e esclarece:

“O desonesto é um desleal, mas também o é o ineficiente, caso haja medidas específicas de reprovação sobre suas condutas...Veja-se que o legislador não quis estabelecer somente os deveres de imparcialidade ou

honestidade. Esses deveres se encontram entrelaçados, mas é certo que a lealdade institucional, além de abranger tais deveres públicos, também traduz a perspectiva de punição à intolerável ineficiência funcional, no marco do qual o improbus se revela desleal em face do setor público”.

A ilegalidade é caracterizadora da improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8429/1992.

O princípio da eficiência compõe uma das dimensões materiais da legalidade, destacado pela Constituição por razões pragmáticas e políticas.

Ainda segundo o mesmo artigo de internet:

“considerado verdadeira faceta de princípio mais amplo, qual seja, o da boa administração, o princípio da eficiência exige do administrador público uma atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas. Por esta razão mostra-se absolutamente inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente, contra-produtivo e ineficiente.”

Neste sentido, ainda segundo o mesmo artigo de internet que cita o autor Professor Paulo Modesto:

“Nunca houve autorização constitucional para uma administração pública ineficiente. A boa gestão da coisa pública é obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa e deve ser buscada nos limites estabelecidos pela lei. A função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência dos seus exercentes. O exercício regular da função administrativa, numa democracia representativa, repele não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei. A atividade de administração, doutrina há décadas GIANINNI, obriga a prossecução da “miglior cura degliinteresialieni”.

É obrigação dos agentes públicos agirem com honestidade e lealdade às instituições. A boa administração consistirá em benefícios para a população. Por isso, ela deve respeitar princípios do Direito Público Administrativo, como legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência dos seus exercentes.

4. PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO NA SOCIEDADE: GESTÃO PÚBLICA PARA SE EVITAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo o artigo de internet (www.cursoaprovacao.com.br/pesquisa/artigos) da autora Eliane Schroeder:

“para que a administração cumpra seu papel na sociedade há necessidade da função administrativa, que tem como objetivo o exercício compulsório, visando o interesse alheio, na realização direta e imediata do interesse público primário”.

Como pôde se observar a função administrativa é essencial e a mesma deve ser honesta e transparente para a sociedade, pois tem o objetivo de satisfação do interesse público.

Ainda segundo a mesma autora:

“há necessidade premente de moralidade administrativa na atuação dos servidores públicos, cidadão investido em cargo, emprego ou função pública, ligado por vínculo de regime jurídico, vinculações diretas, indiretas ou fundacional, que tem como diretriz, segundo o autor Fábio Medina Osório, “o dever de boa administração, a preservação dos bons costumes e a noção de equidade entre os interesses públicos e o dos administradores”.

O servidor público, no Brasil, possui regime jurídico único. Este submete-se no exercício do cargo ou função, obrigações e deveres, que são regidos pelo princípio da legalidade, vinculando-se a outros princípios constitucionais e lei regulamentar, finalidade e moralidade administrativa.

Segundo o autor Francisco Chaves dos Anjos Neto:

“moralidade, mais do que uma idéia, um valor ou mesmo um princípio de ampla projeção da Lei Maior, em verdade ela desponta com um caráter instrumental digno de se tornar institucional, enquanto tendente a cumprir uma determinada função constitucional.”

A moralidade, portanto, é princípio básico e obrigatório para todos os agentes públicos. Ela deve ser respeitada para se satisfazer o interesse da coletividade.

O autor, nesta ordem de idéias, termina por conceituar moralidade institucional como:

“um conjunto de mecanismos que a Constituição oferece, para evitar que a subjetividade, individual, e a objetividade, coletiva, sejam arbitrárias, uma em relação à outra, no âmbito das coletividades organizacionalmente estruturadas para o desempenho legítimo de determinadas funções, na ordem social e política”.

A moralidade institucional é de suma importância para o “bom fluir” das relações sociais. Ela impede abusos e arbítrios.

Segundo o autor Rivan Barbosa Rigolin

“a nossa Constituição Federal, além de registrar e elencar direitos, garantias e vantagens aos servidores públicos, previu também rigorosas sanções ao desvio da finalidade, quando por eles praticado, como para os atos de improbidade, e, da autoridade omissa, negligente com seu dever fiscalizador, em não apurando os vícios, o aplicador da Constituição, pois a Carta Magna lhe deu todos os meios de exercício ao combate aos defeitos e vícios que à luz dos princípios, invalidem o bom direito.”

Antigamente, a improbidade só era tratada no Direito do Trabalho. Após a nossa Constituição Federal de 1988, ela passou a ser parte do Direito Público brasileiro. E isso foi um grande avanço do ponto de vista do combate à este mal.

De acordo com o artigo de internet (www.cursoaprovacao.com.br/pesquisa/artigos) da autora Eliane Schroeder:

“A prática do ato de improbidade administrativa deriva de uma colisão de interesses constitucionalmente tutelados, que deve ser dirimida pelo exercício da ponderação. De um lado, os direitos fundamentais do agente público e de outro, bens jurídicos do Estado. É claro que deverá prevalecer a valoração do interesse público em detrimento do individual. A corrupção, como ato de improbidade administrativa, deve ser combatida com eficiência, aplicando as penalidades previstas na Lei nº 8429/1992, através do Ministério Público, legitimado a promover e fiscalizar as ações de improbidade, bem como dos atos de improbidade dos prefeitos, na perda dos mandatos e condenados a recompor os cofres públicos.”

O autor Antônio Celso Bandeira de Mello sustenta que:

“a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal”. Desta forma, os atos administrativos devem ser

revestidos de moralidade e eficácia, pois não há sigilo quando se trata de patrimônio e interesses públicos conseguidos através do princípio da publicidade dos atos dos agentes públicos, dentro dos padrões de conduta constitucional e legalmente previsto.”

Os servidores públicos devem agir com probidade administrativa. Eles devem agir em prol do interesse público. Se não agirem assim, o serviço público cairá em descrédito.

5. MECANISMOS PARA O COMBATE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O mecanismo mais eficiente para o combate da Improbidade Administrativa é a impetração da Ação Civil Pública. A legitimidade para propositura de tal é do Ministério Público. Esta ação visa proteger o patrimônio público e social (CF/88, art. 129, III).

O Ministério Público também tem competência para proteger interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público.

Cabe ressaltar também que não prescreve o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pelos agentes públicos com dolo ou má fé.

Há várias condenações no Estado de Minas Gerais e no Brasil por Improbidade Administrativa. Seguem algumas condenações no nosso Estado:

1. O ex-prefeito de Montalvânia/MG, José Ornelas, foi condenado em 2ª instância, juntamente com seu filho e Procurador Municipal, Fabrício Falcão de Ornelas e o ex-chefe do Departamento de Estradas Vicinais e Manutenção, Manoel Salvador Silva pela prática de improbidade administrativa na época de sua gestão na prefeitura (site www.emcimadanoticia.com/index.php);

2. O ex-prefeito do município de Cascalho Rico/MG foi condenado em 33 Ações Cíveis Públicas por fraude em licitações (site www.conjur.com.br/2011-jul-16/ex-prefeito-mineiro-33-condenacoes-recurso-negado-tj-mg).

Mas se olharmos o tanto de desvio de dinheiro público e o tanto de atos de improbidade administrativa que existem no nosso país, há pouca punição. A lei não é rígida para quem comete este tipo de ilícito, e, muitas vezes, os administradores improbos nem sequer são punidos.

Estes tipos de crimes, hoje em dia, extrapolam as fronteiras nacionais. Estes criminosos estão cada vez mais especialistas em burlar a lei e sair impunes após dilapidarem o patrimônio nacional.

6. CONCLUSÃO

A Improbidade administrativa é algo muito grave para a sociedade. Para se evitá-la deve-se punir exemplarmente os administradores improbos. Devem-se adotar leis mais duras, com penas maiores para quem comete este tipo de crime. Mas, antes de tudo, é preciso que as pessoas que cometem estes ilícitos tenham certeza de que não ficarão impunes. A certeza da punição é um grande aliado contra a corrupção e a improbidade administrativa.

É evidente que isto sozinho, não solucionará o problema. Há que se modernizar em caráter urgente o Estado Brasileiro e o Judiciário. A incidência de casos de Improbidade Administrativa está cada vez maior. E o Judiciário, sustento que, não está preparado para sanar a maioria destes crimes. A alta burocracia impede a agilidade do Judiciário.

Há que se modernizar urgentemente o Judiciário que precisa fiscalizar desvios administrativos em todo o país. Os crimes financeiros, hoje em dia, ultrapassam limites territoriais e continentais. Portanto, não são só locais. Por isso, é preciso que

o Ministério Público promova cooperação internacional para se evitar estes problemas. E a Polícia Federal brasileira precisa ter cada vez mais uma maior integração com as Polícias Federais do resto do mundo.

Só com a cooperação entre os países conseguirá se combater de forma efetiva os desvios da improbidade administrativa. Esta integração fará os países mais fortes, na luta contra o crime internacional. E isto, aliado à punição aos administradores improbos, à reforma da máquina estatal e do Judiciário, diminuirá, em muito, a prática destes crimes.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVIM, A.; ALVIM, T.; ALVIM, E. A., MARINS, J. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª. ed., Editora Revista dos Tribunais: 1995.
2. ÁVILA, F. B. de. **Pequena enciclopédia de moral e civismo**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Fename. Ministério da Educação e Cultura, 1972.
3. BERTERO, C. O. **Administração Pública e Administradores**, Brasília, FUNCEP, 1985.
4. BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
5. BOBBIO, N. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1988.
6. BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 1ª ed. Saraiva: São Paulo, 1961; 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, 5ª ed. 1988.
7. **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
8. **BRASIL**. Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 2000.
9. BULOS, L. B. **Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: RT, 1996, p. 415
10. BUZAID, A. **Considerações sobre o Mandado de Segurança coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992.
11. CARNEIRO, A. G. **O Mandado de Segurança Coletivo como Garantia dos Cidadãos. As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo. Saraiva, 1993.
12. CAVALCANTI, A. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro: Borsoi Editor, 1957.
13. COMPARATO, F. K. **A nova cidadania**. São Paulo: Cedec, Revista Lua Nova, 1993, nº 28/29
14. COMPARATO, F. K. **Direito Público: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

15. COSTA, C. S., **A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.
16. COSTA, JOSÉ ARMANDO DA. **Contorno jurídico da improbidade administrativa**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
17. DROPA, Romualdo. Acesso ao site: <www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/improbidadeadministrativacontrolesocial> em 20/10/11 às 9h.
18. FERREIRA, DANIEL. **Sanções administrativas**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.
19. FIGUEIREDO, L. V. Responsabilidade dos Agentes Políticos e dos Servidores. **In: Revista de Direito Administrativo**, nº 196, Abril/Junho 1994, pp. 36-42.
20. FREITAS, J. Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação. **Boletim de Direito Administrativo**, nº 07, ano XII. São Paulo: NDJ, junho, 1996.
21. GRINOVER, A. P. **Acesso à Justiça e as garantias constitucionais no processo do consumidor. As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo. Saraiva, 1993.
22. Gusmão, Luis Carlos. Acesso ao site: <www.emcimadanoticia.com/index.php> em 23/11/11 às 20h.
23. LIMA, Aldo Correa de Lima. Acesso ao site: <www.wordpress.com/2010/03/01/improbidade-administrativa-por-ma-gestao-publica> em 23/11/11 às 21h.
24. MANCUSO, R. de C., **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
25. MAZZILLI, H. N., **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
26. MEIRELLES, H. L. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data"**. São Paulo: Malheiros, 1998, 19a ed., atualizada por Arnaldo Wald.
27. MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de direito administrativo. 21 ed. São Paulo, Malheiros. 2006.
28. MILARÉ, E. **A ação civil pública na nova ordem constitucional**, São Paulo: Saraiva, 1990.
29. Modesto, Paulo. Notas para o debate sobre o princípio da eficiência. Jus navigandi, Teresina, Ano 5, n. 48, dezembro 2000.
30. NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. Lei complementar 101 de 2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal. Brasília, jul. 2001.
31. NETO, FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS. **Princípio da probidade administrativa**. Belo Horizonte/MG. Editora Del Rey, 2004.
32. OSÓRIO, F. M. *in* **Improbidade Administrativa - Observações sobre a Lei 8.429/92**, 2ª ed., Porto Alegre: Editora Síntese, 1998, p.232.
33. OSÓRIO, FÁBIO MEDINA. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro, 242: 187-189 OUT/DEZ. 2005.
34. Osório, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, revista e atualizada. São Paulo, 2004.
35. PASSOS, J.J. C dos. **Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data**. São Paulo: Forense, 1989.

36. PAZZAGLINI FILHO, M.; ELIAS ROSA, M. F. e FAZZIO JÚNIOR, W. **Improbidade Administrativa**, São Paulo: Editora Atlas, 1996.
37. RAMOS, E. da S. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo: RT, 1991.
38. RIGOLIN, IVAN BARBOSA. **O servidor público na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.
39. Schroeder, Eliane. Acesso ao site: <www.cursoaprovacao.com.br/pesquisa/artigos/improbidade_administrativa_e_liane_schroeder> em 10/12/11 às 8h.
40. Scriboni, Marília. Acesso ao site: <www.conjur.com.br/2011-jul-16/ex-prefeito-mineiro-33-condenacoes-recurso-negado-tj-mg> em 20/11/11 às 20h.
41. SPECK, BRUNO WILHELM. **Caminhos da transparência: análise dos componentes de um sistema nacional de integridade**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2002.
42. VASCONCELOS, C. E., O Ministério Público: de procurador da coroa a procurador do povo ou a história de um feitiço que às vezes se vira contra o feiticeiro, *in* **O direito achado na rua**, organizado por José Geraldo de Souza Júnior, Brasília: Ed. UnB, 1987.